



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Lei n.º 3446/2025.

Autoria: Vereador Cláudio Alain Guterres do Carmo.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas e Concessionárias de Telefonia Fixa, Companhia Elétrica, Televisão a Cabo e Banda Larga, de remover a fiação excedente e sem uso, instalada em postes, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam as empresas e concessionárias que prestam serviços de telefonia fixa, energia elétrica, televisão a cabo, banda larga ou qualquer outro serviço que utilize rede aérea, obrigadas a promover a retirada de fios, cabos e demais materiais excedentes, inutilizados ou em desuso que tenham sido instalados em postes de iluminação pública, distribuição de energia ou de telecomunicações.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se excedente ou sem uso toda fiação que:

- I – esteja desconectada ou desligada de suas fontes de energia ou operação;
- II – esteja danificada e sem possibilidade de utilização;
- III – tenha sido substituída por nova fiação, sem a devida retirada da anterior;
- IV – não tenha finalidade comprovada perante a autoridade competente.

§2º A obrigação de retirada recairá sobre a empresa responsável pela instalação da fiação, ou, na impossibilidade de sua identificação, sobre a empresa atualmente autorizada a utilizar o espaço público no qual se encontra o material excedente.

Art. 2º A retirada da fiação deverá ser realizada de forma segura, com a devida autorização e supervisão, quando necessário, do órgão público responsável pela gestão do espaço urbano.

Art.3º - As empresas de telefonia, televisão a cabo, internet e outros serviços congêneres ficam obrigadas a:

- I – identificar os cabos existentes, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar a data de publicação desta Lei;
- II – realizar o alinhamento dos fios nos postes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei;
- III – retirar os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º As empresas deverão apresentar, anualmente, relatório ao órgão fiscalizador competente, informando as ações de retirada de fiação excedente realizadas, contendo a quantidade de material removido, locais atendidos e cronograma de futuras ações.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei à rede de energia elétrica, cabos telefônicos, banda larga, televisão a cabo e assemelhados ou outro serviço, por meio de rede aérea.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizem o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.

§ 3º Havendo substituição de postes, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

Art. 6º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a promulgação desta Lei, deverão conter cabeamento identificado.

Parágrafo único. As instalações executadas após a data da publicação desta Lei deverão ser vistoriadas pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais e/ou prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação), no Município de Santo Antônio do Sudoeste, a cada 6 (seis) meses, a contar da data da instalação, sendo que os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados deverão ser retirados em até 15 (quinze) dias após a vistoria.

Art. 7º. Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, televisão, a cabo, e banda larga que operam com cabeamento aéreo (fiação) no Município de Santo Antônio do Sudoeste, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 8º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará a empresa estatal ou concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, telefonia fixa, televisão a cabo, banda larga ou outro serviço por meio de rede aérea, às seguintes sanções:

I – notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente;

II – multa de até 1.000 (um mil) Valor Unidade de Referência Municipal (URM) para cada notificação não atendida.

Parágrafo único - Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste-PR, 16 de dezembro de 2025.

RICARDO ANTONIO ORTINÃ

Prefeito Municipal